



**REGULAMENTO SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES E  
TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS DA  
THE NAVIGATOR COMPANY, S.A.**

**CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

**PRIMEIRA  
(Objectivo)**

O presente regulamento visa definir as regras relativas a conflitos de interesses e transações com partes relacionadas, em que seja parte a The Navigator Company, S.A., adiante a “Sociedade”, em complemento dos mecanismos internos que a Sociedade tem em vigor para efeitos do cumprimento da norma internacional de contabilidade (IAS) 24 (Divulgações de Partes Relacionadas), e é aplicável sem prejuízo das obrigações da Sociedade e dos seus Dirigentes em matéria de Informação Privilegiada, do regime legal de negócios da sociedade com administradores, do regulamento interno relativo à Comunicação de Irregularidades e da demais legislação aplicável nesta matéria.

**SEGUNDA  
(Aprovação e Alterações)**

1. Este Regulamento entra imediatamente em vigor.
2. Qualquer alteração ao presente Regulamento deve ser aprovada por deliberação do Conselho de Administração e carece de parecer prévio favorável do Conselho Fiscal da Sociedade.

**II. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

**TERCEIRA  
(DEFINIÇÕES)**

1. São Transações com Partes Relacionadas, para efeitos deste regulamento, as que como tal assim sejam qualificadas pela IAS 24.
2. São Transações Significativas as Transações com Partes Relacionadas que:
  - a) Sejam realizadas com sociedades controladas pela Sociedade e que com esta consolidem contas que:



- (i) Tenham individualmente um valor igual ou superior a 1% do volume de negócios consolidado apurado nas últimas contas consolidadas da Sociedade aprovadas pelos acionistas; ou
  - (ii) Perfaçam, em relação à mesma parte relacionada e num mesmo exercício, um valor acumulado igual ou superior ao dobro do valor resultante da aplicação do critério anterior;
- b) Sejam realizadas com entidades fora do grupo de sociedades a que se refere o número anterior, tenham valores individuais ou acumulados iguais ou superiores a um quinto dos referidos na alínea a).
3. São Transações Não Significativas todas as restantes Transações com Partes Relacionadas não incluídas no número anterior.
4. Só podem ter lugar Transações com Partes Relacionadas se existir justificado interesse próprio da Sociedade.

#### **QUARTA (APROVAÇÃO)**

1. As Transações Significativas só podem ser aprovadas por deliberação do Conselho de Administração precedidas de parecer favorável do Conselho Fiscal.
2. As Transações Não Significativas não requerem parecer do Conselho Fiscal e são aprovadas pelo Conselho de Administração, ou pela Comissão Executiva se o seu valor individual ou acumulado for inferior a 250 mil euros.

#### **QUINTA (PROCEDIMENTOS)**

1. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são informados semestralmente das deliberações relativas a transações com partes relacionadas em que não tenham participado.
2. Compete aos dirigentes da Sociedade que intervêm na formalização de Transações com Partes Relacionadas assegurar que essas transações são previamente submetidas às deliberações aqui previstas.
3. A formalização e execução das deliberações de Transação com Partes relacionadas deve ser objeto de especial acompanhamento por parte da Comissão Executiva.



### **CAPÍTULO III CONFLITOS DE INTERESSES**

#### **SEXTA (Definição)**

Existe uma situação de Conflito de Interesses sempre que algum decisor ou participante num processo de decisão (Dirigente) se encontra numa posição que, vista de forma objetiva, é suscetível de comprometer a sua independência e de causar no seu juízo influência de interesses distintos dos interesses da Sociedade, sejam esses interesses patrimoniais ou não, próprios ou alheios.

#### **SÉTIMA (Prevenção)**

Tendo em vista a adequada prevenção, identificação e resolução de conflitos de interesses, é obrigação dos Dirigentes:

- a. Comunicar a existência de um conflito de interesses, ainda que potencial, ao seu superior hierárquico ou, tratando-se de membro de órgão colegial, ao órgão em causa, nos termos dos respetivos regulamentos de funcionamento;
- b. Abster-se de interferir ou participar no processo de decisão sempre que se encontrem em conflito de interesses, e fazer constar esse impedimento de ata ou de outro documento escrito que documente a decisão, sem prejuízo do dever de prestar as informações e os esclarecimentos que o órgão em causa e os respetivos membros lhe solicitarem.

Setúbal, 13 de dezembro de 2018

O Conselho de Administração,